



lar. 10. Sendo assim, apesar de não ter prosseguido com os trâmites legais após o Boletim de Ocorrência registrado em 2017, por ter o agressor momentaneamente se afastado do lar, verifica-se que o Apelante retornou à residência comum naquela oportunidade e praticou novas agressões contra vítima, a indicar latente risco do seu novo retorno ao domicílio com reiteração das ameaças direcionadas à Ofendida. 11. Notabiliza-se que há um expressivo número de casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência em que o pretense Ofensor, ignorando as decisões judiciais, volta a procurar a vítima e pratica contra ela agressões que, em grande parte das vezes, causam a sua morte ou, no mínimo, consequências físicas e emocionais irreparáveis, o que atrai a indispensável necessidade de atuação do Poder Judiciário, como no caso dos autos. 12. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social. 13. Demais disso, entende-se pela necessidade de intimação do Apelado por edital, na forma do Enunciado de n.º 43 do FONAVID, caso não sobrevenha nos autos a informação do endereço em que possa ser encontrado. 14. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0723079-78.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.". Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 25 de novembro de 2021. Secretária da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901 - Advts: Davi Santana da Camara - Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Pauta de Julgamento Designado

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental N° 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Milton Pongitory de Menezes Neto (10582/AM), Raphael Correa Goes (3243/AC) e Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0000137-18.2020.8.04.4100 - Apelação Criminal - Roubo - Apelante : Tiago Alves Menezes - Apelado : Ministério Publico do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Leandro Rebelo de Paula (11851/AM) e Reinaldo Alberto Nery de Lima (2583/AM) - Processo 0746896-74.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Lucas Batista Gurgel - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 25 de novembro de 2021.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.

1.Processo: 0000115-09.2014.8.04.6900 - Apelação Criminal, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira. Apelante: Kassandra Lopes Otero. Representante: Felipe Pereira Jucá (7532/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Paulo Alexander dos Santos Beriba. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO INDÍGENA. TESE REFUTADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO GRAU MÍNIMO E PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustenta a nulidade da instrução por inobservância da legislação indígena. Entretanto, cuida-se de argumento genérico, haja vista que a defesa não especifica em que ponto o Juízo da Instrução teria incorrido em ilegalidade. Ademais, a discussão que se instala diz respeito ao direito penal e não ao direito dos indígenas, haja vista que a ré se encontra inteiramente integrada à sociedade e responde criminalmente por de tráfico de drogas. 2. Em relação ao pedido de redução da sanção-base para patamar mínimo previsto para o tipo penal e a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar, não há interesse recursal, considerando que a ré responde ao processo em liberdade e a pena foi estabelecida no grau mínimo na primeira etapa da dosimetria, o que impõe o não conhecimento desses pleitos. 3. Refuta-se a tese de absolvição, visto que o édito condenatório lastreou-se no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais se encontram alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento do pleito absolutório. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

2.Processo: 0000868-04.2020.8.04.3101 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Boca do Acre. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Miriam Figueiredo da Silveira. **Apelado: Antonio Silva dos Santos.** Representante: Arthur Sant'Anna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. ASSIDUIDADE NO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS DESIGNADOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM



LIBERTATIS. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão que concedeu liberdade provisória do recorrido, o qual se encontrava preso pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.2. Embora presentes provas da materialidade e indícios de autoria delituosa, não se vislumbra o periculum libertatis, por se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes, que recebe regularmente as intimações direcionadas ao seu endereço e tem comparecido aos atos processuais designados, motivo porque a liberdade anteriormente concedida deve ser mantida.3. Recurso não provido. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0000868-04.2020.8.04.3101, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

3.Processo: 0001289-48.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Bruno Mairon Araújo Amorim. Representante: Arthur Sant'anna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO REINCIDENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATESTADO ANUAL DE PENA. DIREITO DO PRESO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XVI DA LEP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO. 1. Na hipótese, o agravante insurgiu-se contra o atestado de pena acostado aos autos, sob a alegação de que o critério temporal de 3/5 (três quintos) para fins de progressão de regime é inaplicável à espécie, eis que não ostenta condição de reincidente específico em crime hediondo. Diante disso, requereu a retificação do cálculo, mediante a fixação de parâmetro mais brando para a obtenção do referido benefício, qual seja, 2/5 (dois quintos), em conformidade com o inciso VII, do art. 112 da Lei de Execução Penal.2. Através da decisão agravada, o Juízo da Execução deixou de analisar o pleito defensivo, destacando que o legislador não previu incidente de retificação de cálculo de pena para esse efeito. Além disso, consignou que os parâmetros adotados no relatório não são taxativos e, a seu ver, a análise de eventual ilegalidade deverá ser feita em momento posterior, quando da instauração de incidente de progressão de regime.3. Conforme dispõe o art. 41, XVI da Lei de Execução Penal, o atestado anual de pena constitui direito assegurado ao preso, no qual deve constar o prognóstico de penalidade a cumprir e datas previstas para a obtenção de benefícios futuros, sob pena de responsabilidade de autoridade judiciária competente. 4. Portanto, é inconteste a relevância da correta realização dos cálculos de pena, independente do momento processual, tendo em vista a expectativa gerada pelos dados ali constantes e os reflexos psicológicos que tais informações podem causar no reeducando. 5. Diante disso, o indeferimento do pleito retificação do relatório processual de situação executória configura flagrante ilegalidade, a ser sanada pelo juízo a quo. 6. Recurso parcialmente provido, para anular decisão agravada e determinar que o Juízo da Execução manifeste-se acerca do pedido defensivo, mediante a apreciação da tese relativa ao critério temporal para fins de progressão de regime. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0001289-48.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

4.Processo: 0217440-10.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Denys Farias Campos e Leidiane Coelho Maciel. Representante: Luciana da Silva Terças (4121/AM) e Waldemir Moraes Torres (11126/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Mário Ypiranga Monteiro Neto (2814/AM). Procurador de Justiça: Aguiuelo Balbi Junior. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. APELANTES 01 e 02. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EQUÍVOCO NO EXAME DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. APELANTE 01. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. APELANTE 02. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. SISTEMA FECHADO COMPATÍVEL COM A REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. As provas carreadas aos autos, notadamente os relatórios de diálogos telefônicos interceptados durante a investigação denominada “Operação Espinhel”, indicam que os apelantes (1 e 2) mantinham vínculo associativo para traficar entorpecentes e lideravam a distribuição de drogas em áreas vermelhas da cidade. As evidências apontam, ainda, que a segunda recorrente pagava propina a agentes da polícia civil, para obstaculizar investigações e garantir a continuidade das atividades criminosas. Logo, o acervo probatório se revela suficiente para amparar a condenação dos réus pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 333 do CP.2. Embora nenhuma substância ilícita tenha sido encontrada em poder dos recorrentes, é manifesto que, para a consumação do crime de tráfico, é desnecessária a apreensão de drogas na posse do infrator ou que haja a efetiva tradição ou entrega destas ao destinatário final, desde que um dos 18 (dezoito) núcleos do tipo seja praticado, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ.3. Na primeira fase da dosimetria, considera-se indispensável o exame individualizado das vetoriais relativas às particularidades dos delitos, tais como circunstâncias, consequências e motivos, ainda que as infrações tenham sido perpetradas no mesmo contexto fático. Na hipótese, considerando que a magistrada procedeu à análise simultânea e equivocada das circunstâncias e consequências dos crimes, em relação a ambos os recorrentes, faz-se necessário o reexame das razões lançadas, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. A valoração negativa das balizas consequências, quanto aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, e circunstâncias, no que diz respeito ao delito do art. 333 do Código Penal, carecem de fundamentação idônea. Logo, devem ser consideradas neutras em favor dos apelantes (1 e 2), com o consequente redimensionamento das reprimendas iniciais.5. Conforme dispõe o art. 63 do Código Penal, considera-se reincidente o agente que comete novo crime, após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por fato delituoso anterior. Na hipótese, as condenações pretéritas indicadas na sentença foram proferidas em desfavor dos recorrentes (1 e 2) em momento posterior ao cometimento dos delitos em questão. Portanto, não ensejam o reconhecimento da agravante da reincidência. 6. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteada por ambos os apelantes, quando há condenação simultânea pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que evidencia a sua dedicação a atividades ilícitas ou participação em organização criminosa.7. Imperiosa a manutenção do regime inicial fechado à apelante 2, eis que a sua pena definitiva foi estabelecida em patamar acima de 08 (oito) anos de reclusão, situação que se amolda ao art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.8. Outrossim, a reprimenda imposta ao apelante 1, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, impede a substituição da penalidade corpórea por restritivas de direitos, conforme dispõe o